



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900712/2015-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.606 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente ORICA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/09/2012

RECURSO QUE NÃO ATACA ARGUMENTO AUTÔNOMO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Ainda que seja possível acolher parte dos argumentos deduzidos pela insurgente em suas razões recursais, a falta de ataque específico à fundamentação autônoma contida no acórdão recorrido, suficiente, de per se, para manter intactas as conclusões exaradas no *decisum*, impõe o desprovimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedido eletrônico de compensação transmitido pela insurgente, objetivando a quitação de débito relativo ao IPI com crédito oriundo de pretensão “pagamento a maior” de estimativa mensal do IRPJ relativa ao mês de fevereiro de 2012. O montante do crédito cujo reconhecimento se pleiteia é de, históricos, R\$ 44.733,05.

Como se depreende do Despacho Decisório Eletrônico, a Unidade de Origem não reconheceu o crédito e deixou de homologar a compensação sob o argumento de que o valor pretendido teria sido integralmente aproveitado para a quitação de obrigação regularmente confessada pela empresa.

Cientificada dos termos da decisão acima, a recorrente opôs a sua manifestação de inconformidade a fim de esclarecer que o indébito se referiria, em verdade, à multa de mora recolhida, tendo em conta que, não obstante ter transmitido uma DCTF retificadora dando conta do valor correto da obrigação, teria promovido a sua quitação, considerando-se, inclusive, os encargos moratórios pertinentes. Nesta esteira, afirma, se aplicaria ao caso o instituto previsto pelo art. 138 do CTN (denúncia espontânea), invocando os atos normativos da Receita que dariam lastro a essa argumentação, além de decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Em resumo, o indébito pretendido se referiria somente à multa de mora, afastada, pretensamente, pelo cumprimento dos pressupostos do citado art. 138 do CTN.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Porto Alegre, não obstante concordar com o contribuinte sobre a extensão dos efeitos do art. 138 também à multa de mora, afirmou haver uma *“uma dissintonia entre o momento do pagamento sobre o qual a contribuinte alega possuir crédito de R\$ 44.733,05, concretizado em 28/9/12, e as datas em que o tributo foi declarado, que foram posteriores ao pagamento: 12/7/13 e 22/8/14”*.

Demais disso, invocou o entendimento exarado na Nota Técnica Cosit 19/12, segundo o qual, *“não se considera ocorrida denúncia espontânea [...] quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp”*. Nesta toada, lembra que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, todavia, condicionada (isto é, sujeita à condição resolutória) o que a aparta do “pagamento”, também previsto pelo CTN como forma de extinção da obrigação, mas em preceptivo legal distinto. Diante disso, a turma *a quo* entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do resultado do julgamento acima, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário, por meio do qual, reprisou os argumentos atinentes à exclusão da multa de mora, afirmando, mais, que teria efetuado o pagamento do valor retratado em sua retificadora em data anterior à transmissão desta última declaração, sem atacar, objetivamente, o ponto do acórdão recorrido que trata da não caracterização da denuncia espontânea, quando a quitação do débito se dá mediante compensação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos extrínsecos e extrínsecos de cabimento. Por este motivo, dele tomo conhecimento.

Mas há, no caso, um problema intransponível.

Como se vê do acórdão recorrido, a turma *a quo*, invoca os mesmos atos normativos da Receita Federal do Brasil que foram apontados pelo recorrente para admitir a assunção do entendimento, hoje, pacificado no STJ (ainda que ao final de seu voto, o relator do acórdão recorrido manifeste a sua opinião sobre a incorreção do entendimento plasmado na jurisprudência do STJ e adotado pelos atos normativos retro).

Todavia, a turma *a quo* ainda manifestou dois outros fundamentos para justificar a decisão tomada, as saber:

- a) o descasamento entre as datas do pagamento realizado e a data da transmissão da DCTF retificadora (que teria dado ensejo ao pagamento da multa cuja recuperação se pretende);
- b) a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos em que a obrigação é extinta, ainda que em parte, por meio de compensação.

O recurso voluntário, vejam bem, se debruça exclusivamente sobre o primeiro tema, descrito em “a”, acima, mas não ataca fundamento específico do acórdão recorrido, declinado em “b”, que, *per se*, seria suficiente para manter intocadas as conclusões adotadas pela turma *a quo*.

Em outras palavras, mesmo que se queira concordar com contribuinte, quando afirma que os débitos, confessados por DCTF, retificadora pagos em data anterior àquela em que foi transmitida a predita declaração seriam suficientes para tipificar a hipótese prescrita pelo art. 138 do CTN, o fato é que um argumento autônomo contido no *decisum* ora combatida restou inatacado. Neste passo, ainda que se considere corretas as ponderações da empresa quanto ao momento dos pagamentos efetuados, o resultado de semelhante conclusão não afetará o dispositivo do acórdão recorrido.

E, no caso vertente, os débitos confessados por meio da DCTF retificadora, juntada à e-fls. 9 e ss, foram, de fato, extintos em parte por pagamento (R\$ 1.180.394,32) e em parte por compensação (R\$ 283.469,13), conforme se extrai das informações constantes de e-fl. 12. Para que o recurso manejado fosse eficaz, esta questão em particular tinha que ter sido discutida pela insurgente.

Enfim à mingua de enfrentamento de argumento autônomo contido no acórdão recorrido, torna-se impossível acolher a pretensão externada no apelo da contribuinte.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

